



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.179-B, DE 2019**

**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Institui o Estatuto do Turista; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. RODRIGO VALADARES); e da Comissão de Turismo, pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

TURISMO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## TÍTULO I

### Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Estatuto do Turista, destinado a regular os direitos do turista, nacional e estrangeiro, durante o período de turismo adotando medidas que visam à proteção da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade, língua ou religião, observada a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

I – Para fins desta Lei, turista é um visitante que se desloca voluntariamente por período de tempo igual ou superior a vinte e quatro horas para local diferente da sua residência e do seu trabalho, sem este ter por motivação, a obtenção de lucro.

II – por turismo, entende-se as atividades que as pessoas realizam durante suas viagens e permanência em lugares distintos dos que vivem, por um período de tempo inferior a um ano consecutivo, com fins de lazer, negócios e outros.

**Art. 2º.** É dever do Estado e da sociedade civil assegurar ao turista, nacional e estrangeiro, a efetivação de um atendimento satisfatório e hospitalar, em todas as suas dimensões. Parágrafo único. A hospitalidade compreende o acolhimento e o trato afetuoso das pessoas, numa perspectiva de reforço do vínculo social.

**Art. 3º.** É dever de todos respeitar o turista em toda a sua dimensão contribuindo para coibir qualquer ato de discriminação em decorrência do aspecto físico, da cor, da raça, dos trajes, dos valores culturais, das idéias e das crenças

**Art. 4º.** Os turistas se beneficiam, em respeito ao direito internacional e legislações nacionais, da liberdade de circulação no interior do país visitado, tendo assegurado o acesso às zonas de trânsito e estada, bem como aos locais turísticos e culturais sem exageradas formalidades, nem discriminação de qualquer espécie.

**Art. 5º.** É assegurado aos turistas a faculdade de utilizar todos os meios de comunicação disponíveis, sendo beneficiados pelos mesmos direitos que os cidadãos do país visitado quanto à confidencialidade dos dados e informações pessoais que lhes respeitem, nomeadamente as armazenadas sob forma eletrônica.

**Art. 6º.** É direito dos turistas o pronto e fácil acesso aos serviços administrativos, judiciários e de saúde locais bem como ao livre contato com as autoridades consulares do seu país de origem, em conformidade com as convenções diplomáticas em vigor.

**Art. 7º.** Os procedimentos administrativos de passagem das fronteiras, impostos pelos Estados ou resultantes de acordos internacionais, como vistos, ou formalidades sanitárias e aduaneiras, devem ser simplificados e adaptados de modo a facilitar a liberdade de viajar e o acesso do maior número de pessoas ao turismo internacional.

**Art. 8º.** Caberá ao Ministério do Turismo e as entidades de turismo promover a divulgação de caráter instrutivo, orientador e educativo dos aspectos característicos do povo de cada região do nosso país visando facilitar o contato entre os visitantes e a população das comunidades visitadas, com o objetivo de entendimento mútuo.

## TÍTULO II

### Dos Objetivos

Art. 9º. Constituem os principais objetivos da presente lei:

- I – Contribuir para fomentar a atividade turística;
- II – Garantir repouso e lazer ao turista como fator de equilíbrio social;
- III - Intensificar a consciência nacional acerca do importante papel do turista no desenvolvimento econômico e social das regiões;
- IV – Zelar pelo contentamento do turista visando o seu retorno ao país;
- V - Assegurar os direitos dos turistas,
- VI – Contribuir para melhorar a qualidade dos serviços oferecidos pelos prestadores de turismo.

## TÍTULO III

### Dos Direitos do Turista

Art. 10. São direitos do turista nacional e estrangeiro:

- I – locomover-se com liberdade no âmbito do país, sem prejuízo de medidas tomadas a favor do interesse e da segurança nacional;
- II - ter garantida a segurança física e dos seus bens;
- III – ser tratado com urbanidade;
- IV – ser compreendido, elegendo o inglês e o espanhol as línguas universais para se comunicar em qualquer localidade do país onde o turismo é praticado;
- V – ter acesso aos serviços oferecidos pelos prestadores de turismo em condições adequadas e de higiene, observadas as recomendações da ANVISA e os padrões internacionais de higiene e qualidade;
- VI- o acesso aos prontos atendimentos de emergência 24hs no caso acidentes;

Art. 11. Nenhum turista será objeto de qualquer tipo de negligência, imprudência, opressão ou extorsão por parte de autoridade policial e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da legislação penal em vigor.

Art. 12. Será punido, nos termos da legislação penal, todo tratamento desumano, extorsivo, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor dispensado ao turista nacional ou estrangeiro.

Art. 13. Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação dos preceitos desta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

## TÍTULO IV

### Do Serviço de Proteção ao Turista - SPT

Art. 14. O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública implementará o “Serviço de Proteção ao Turista - SPT”, que ficará encarregado de:

I - registrar todas as reclamações de violência ou ameaça de direito praticadas contra o turista, bem como toda forma de violação de direitos que provocam danos e agravos a sua condição de vida e o impede de usufruir autonomia e bem estar.

II – notificar o agressor sobre a ocorrência e exigir explicações no prazo de 15 (quinze) dias, resguardada a ampla defesa;

III - elaborar um cadastro nacional, de consulta pública, com a relação daqueles que foram notificadas por mais de 3 (três) vezes, pelas razões contidas no inciso I;

IV – fornecer orientações direcionadas a efetivação dos direitos dos turistas;

## TÍTULO V

### Do Turista Nacional

Art. 15. O turista nacional é todo visitante de nacionalidade brasileira com uma permanência no local visitado no Brasil, pelo menos de 24 horas, mas não superior a um ano e cujos motivos de viagem podem ser agrupados em prazer, férias, desportos ou negócios, visita a parentes e amigos, missão, reunião, conferência, saúde, estudos, religião.

## TÍTULO VI

### Do Turista Estrangeiro

Art. 16. O turista estrangeiro é todo visitante de nacionalidade estrangeira com uma permanência no local visitado no Brasil, pelo menos de 24 horas, mas não superior a um ano e cujos motivos de viagem podem ser agrupados em prazer, férias, desportos ou negócios, visita a parentes e amigos, missão, reunião, conferência, saúde, estudos, religião.

Art. 17. Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

Art. 18. Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto de turista.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá se estender a dependentes legais, observado o disposto no art. 7º da Lei 6.815/80.

Art. 19. O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada. Parágrafo único. A exigência de que trata o caput, poderá ser dispensada nos termos previstos em lei.

Art. 20. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes à noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano.

Art. 21. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;

III - os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço

Art. 22. A entrada no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda.

Art. 23. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º da Lei nº 6.815/80, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

Art. 24. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI da Lei nº 6.815/80) e de cortesia.

Art. 25. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro e o laissez-passar.

Art. 26. Serão adotadas as seguintes medidas para facilitar a locomoção do turista estrangeiro em território brasileiro:

I – Implementação, inicialmente nos locais reconhecidamente turísticos, de uma infraestrutura com informações em idiomas diversos, de modo a proporcionar-lhes mais independência;

II – todos os órgãos públicos e privados que prestem serviços relacionados ao turismo conterão, obrigatoriamente, nomenclatura exposta em mais dois idiomas.

Art. 27. As relações de consumo envolvendo o turista nacional e estrangeiro reger-se-ão pelos dispositivos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. TÍTULO VIII Do Acesso à Justiça

Art. 28. O Poder Público poderá criar varas especializadas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com competência exclusiva para conciliar e julgar os conflitos envolvendo o turista, nacional ou estrangeiro, durante o período de turismo. TÍTULO IX Disposições Finais

Art. 29. A não observância do disposto nesta Lei sujeitará as pessoas e os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - cancelamento da classificação;

IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e

V - cancelamento do cadastro.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II a V do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A penalidade de multa será em montante não inferior ao valor do salário mínimo vigente a época e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 4º Regulamento disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas.

Art. 30. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

Esta matéria tem origem em Projeto de Lei apresentado na última legislatura pelo então Deputado Francisco Floriano, arquivado nos termos regimentais e que ora reapresentamos. O Projeto original foi assim justificado:

*"O turista é o personagem principal de toda uma estrutura organizada para a prática do turismo no mundo. Sem o turista não há turismo. É ele quem dá vida a toda a atividade turística. É o turista que movimenta bilhões por ano em todo o mundo contribuindo para o desenvolvimento econômico e social das nações. Em 2015, mais de 6 milhões de estrangeiros visitaram o Brasil."*

*Apesar dos avanços, não há no Brasil uma Lei disposta, especificamente, sobre o turista, enquanto pessoa física no exercício do direito subjetivo de todo cidadão ao lazer e ao descanso.*

*O objetivo dessa proposição é garantir ao turista um lugar de destaque no contexto da atividade turística; é assegurar a efetivação de direitos fundamentais da pessoa humana a todo turista em visita pelo país.*

[...]

*O "Estatuto do Turista" demonstra o compromisso do Brasil com a efetivação dos direitos humanos, contribuindo para promover a valorização individual e social do turismo. Muito além do inegável benefício econômico e social que o turismo proporciona ao País, o momento nos faz pensar em trabalhar para consolidar o Brasil como um dos destinos mais procurados pelos turistas do mundo todo".*

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena  
Podemos/SP

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980**

(Revogada pela Lei nº 13.445, de 24/5/2017, publicada no DOU de 25/5/2017, em vigor 180 dias após a publicação)

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**TÍTULO II  
DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO**

**CAPÍTULO I  
DA ADMISSÃO**

---

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

- I - menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;
- II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;
- III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;
- IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou
- V - que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada de até dez dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

---

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

- I - em viagem cultural ou em missão de estudos;
- II - em viagem de negócios;
- III - na condição de artista ou desportista;
- IV - na condição de estudante;
- V - na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)
- VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; e
- VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.
- VIII - na condição de beneficiário de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos itens II e III do artigo 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano e, nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação

de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até um ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

.....  
.....

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA  
NACIONAL - CREDN**

Apresentação: 14/11/2023 11:03:19.023 - CREDN  
PRL 2 CREDN => PL4.179/2019  
PRL n.2

**PROJETO DE LEI Nº 4.179, DE 2019**

Institui o Estatuto do Turista.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relator:** Deputado RODRIGO  
VALADARES

**I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe tem por finalidade estabelecer um marco legal destinado a regular os diretos e deveres das pessoas, nacionais e estrangeiros, que realizem turismo no País, nomeadamente, os turistas. Nesse contexto, a proposição visa a estabelecer tutela específica sobre o turista no âmbito da legislação brasileira, que se intitula “Estatuto do Turista”, o qual, nos termos do seu art. 1º, objetiva:

**“(...)** regular os direitos do turista, nacional e estrangeiro, durante o período de turismo adotando medidas que visam à proteção da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade, língua ou religião, observada a Declaração Universal dos Direitos do Homem.”

A fim de alcançar seus objetivos, o Estatuto do Turista estabelece em seus 30 dispositivos: a definição conceitual de “turismo”; a qualificação da condição de turista, inclusive quanto ao seu caráter de turista nacional ou estrangeiro (e os efeitos decorrentes de tal condição, envolvendo aspectos relacionados à entrada e estada do estrangeiro no território nacional, passaporte, documentos de viagem, emissão de vistos, etc.); os direitos gerais



\* C D 2 4 4 3 7 9 4 7 9 5 0 0 LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/11/2023 11:03:19.023 - CREDN  
PRL 2 CREDN => PL 4179/2019

PRL n.2

e específicos dos turistas; os deveres do Estado, dos prestadores de serviços e da sociedade civil em relação ao turista, bem como as sanções administrativas no caso de descumprimento; os objetivos do Estatuto; a criação de um Serviço de Proteção ao Turista – SPT, a ser implementado pelo Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Destacamos a seguir os aspectos principais do diploma legal sob análise:

O artigo 1º conceitua e contextualiza, nos incisos I e II, as expressões “turista” e “turismo”, como categorias a serem objeto da tutela legal definida pelo Estatuto, nesses termos:

**“I – Para fins desta Lei, turista é um visitante que se desloca voluntariamente por período de tempo igual ou superior a vinte e quatro horas para local diferente da sua residência e do seu trabalho, sem este ter por motivação, a obtenção de lucro.**

**II – por turismo, entende-se as atividades que as pessoas realizam durante suas viagens e permanência em lugares distintos dos que vivem, por um período de tempo inferior a um ano consecutivo, com fins de lazer, negócios e outros.”**

Os artigos 2º e 3º contemplam os deveres do Estado e da sociedade civil em relação aos turistas, nacionais e estrangeiros, consubstanciados: no atendimento satisfatório e hospitalar, no acolhimento e no trato afetuoso, bem como no dever de respeitar o turista e de não praticar atos discriminatórios em decorrência do seu aspecto físico, cor, raça, trajes, valores culturais, ideias e crenças.

Os artigos 4º, 5º e 6º estabelecem direitos gerais do turista, elencando entre eles: a liberdade de circulação no interior do país; acesso às zonas de trânsito e estada, locais turísticos e culturais sem exageradas formalidades, nem discriminação de qualquer espécie; utilização dos meios de comunicação disponíveis, com isonomia de tratamento em relação aos direitos dos cidadãos nesse âmbito; o pronto e fácil acesso aos serviços



\* C D 2 4 4 3 7 9 4 7 9 5 0 0 \* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

administrativos, judiciários e de saúde locais bem como ao livre contato com as autoridades consulares do seu país de origem.

Os artigos 7º e 8º definem políticas e procedimentos a serem adotados pela Administração Pública em favor do turista. Nesse sentido, regulam os temas da simplificação dos procedimentos de controle migratório na fronteira – de sorte a garantir a liberdade de viajar e o trânsito internacional de pessoas, além de estimular o turismo internacional – e endereçam ao Ministério do Turismo e às entidades de turismo a atividade de promover a divulgação de caráter instrutivo, orientador e educativo dos aspectos característicos do povo de cada região do nosso País.

O art. 9º do projeto contempla os objetivos e princípios que norteiam a aplicação das normas do Estatuto do Turista, nos termos da lei que o estabelece. São eles: contribuir para fomentar a atividade turística; garantir repouso e lazer ao turista como fator de equilíbrio social; intensificar a consciência nacional acerca do importante papel do turista no desenvolvimento econômico e social das regiões; zelar pelo contentamento do turista e estímulo ao seu retorno; assegurar os direitos dos turistas, contribuir para melhorar a qualidade dos serviços oferecidos pelos prestadores de turismo.

Os artigos 10 a 13 estabelecem de forma pormenorizada os direitos específicos do turista, seja ele nacional ou estrangeiro. Tais direitos referem-se à liberdade de circulação, segurança, comunicação, atendimento de emergência, tratamento adequado pelas autoridades policiais e tratamento respeitoso e não desumano, violento, vexatório, etc. Por sua vez, o artigo 14 institui o “Serviço de Proteção ao Turista - SPT”, o qual será implementado pelo Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Os artigos 15 e 16 distinguem turistas nacionais e estrangeiros e os qualificam conforme nacionalidade e motivação da viagem. Em seguida, o projeto estabelece, nos artigos 17 a 25, normas que regulamentam a entrada e permanência dos turistas estrangeiros no território nacional, disciplinando diversos aspectos e questões envolvidas com essas ações, tais como: direito

Apresentação: 14/11/2023 11:03:19.023 - CREDN  
PRL 2 CREDN => PL4179/2019

PRL n.2



\* C D 2 4 4 3 7 9 4 7 9 5 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de ingresso do turista estrangeiro no território nacional; obtenção, finalidade e prazo de validade do visto de turista; pontos de entrada no território nacional; e espécies de documentos de viagem.

O artigo 26 prevê a adoção de medidas para facilitar a locomoção do turista estrangeiro em território brasileiro. Já o artigo 27 aborda o tema das relações de consumo que envolvam o turista nacional e estrangeiro, determinando que sejam regidas pelos dispositivos da Lei nº 8.078/90.

O artigo 28 dispõe sobre a faculdade do Poder Público de criar varas especializadas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com competência exclusiva para conciliar e julgar os conflitos envolvendo o turista, nacional ou estrangeiro, durante o período de visita.

O artigo 29 estabelece um sistema de penalidades aplicáveis a pessoas ou estabelecimentos prestadores de serviços turísticos, em função do descumprimento de normas dispostas no Estatuto do Turista, as quais se traduzirão em: advertência por escrito; multa; cancelamento da classificação; interdição de local, de atividade, de instalação, de estabelecimento empresarial, de empreendimento ou equipamento; e, ainda, cancelamento do cadastro.

O Projeto de Lei nº 4.179, de 2019, apresentado em 2 de agosto de 2019, foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Turismo e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito à apreciação conclusiva nas Comissões (art. 24, II, RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

O Deputado Claudio Cajado, designado Relator da matéria em 2019, apresentou Parecer, pela aprovação, em 22 de novembro de 2022. Finda a 56ª Legislatura, o Nobre Deputado deixou de ser membro desta Comissão.

Reaberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório. Passo ao Voto.

Apresentação: 14/11/2023 11:03:19.023 - CREDN  
PRL 2 CREDN => PL 4.179/2019

PRL n.2





## II - VOTO DO RELATOR

Conforme competência material da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional inscrita no inciso XV do art. 32 do RICD, cabe a este Colegiado a análise da proposição em epígrafe e manifestação quanto ao mérito.

O Projeto de Lei nº 4.179, de 2019, objetiva criar um marco legal para regular aspectos da atividade turística no Brasil, definindo a condição do turista, a quem se atribuem diversos direitos e deveres, e estabelecendo regras destinadas aos prestadores de serviços turísticos em geral e também ao Poder Público.

O efeito pretendido pelo projeto é melhorar a qualidade dos serviços turísticos e gerar maior segurança, bem-estar, facilidade de acesso e comunicação para o turista brasileiro e estrangeiro, criando, assim, condições mais favoráveis para o desenvolvimento da atividade turística no Brasil, importante setor da economia do País, e, para muitos municípios, o principal gerador de emprego e renda. Para além da dimensão econômica, o turismo também é tratado como oportunidade de intercâmbio cultural e humanístico entre cidadãos de diferentes regiões do País e do mundo, incorporando características e funções recreativa, de lazer, educativa e de integração social.

Destacamos, entre as disposições da proposta, os seguintes eixos:

a) criação de legislação especial para proteção ao turista por meio de garantias legais, algumas específicas, como o direito a tratamento hospitalar e facilidades de comunicação em inglês e espanhol nos locais turísticos, e outras difusas, comuns a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros em território brasileiro, como a garantia à segurança e à propriedade;

b) instituição de um serviço no Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos da administração pública, voltado a registrar



LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/11/2023 11:03:19.023 - CREDN  
PRL 2 CREDN => PL4.179/2019

PRL n.2

reclamações de violência ou ameaça a direitos ao turista, a promover a notificação dos responsáveis, a elaborar cadastro nacional de agentes turísticos com notificações recorrentes e a fornecer orientações para efetivação dos direitos dos turistas;

c) facilitação do ingresso, deslocamento, comunicação e acesso a serviços públicos administrativos, judiciários e de saúde pelo turista, bem como fomento à divulgação de informações de interesse turístico; e

d) estabelecimento de sanções administrativas específicas para os prestadores de serviços turísticos que descumprirem as obrigações previstas no diploma, observado o contraditório e a ampla defesa.

Quanto às premissas e razões que animam a iniciativa, consideramos oportuno destacar o que afirma o Autor em sua justificação à presente proposição:

**“O turista é o personagem principal de toda uma estrutura organizada para a prática do turismo no mundo. Sem o turista não há turismo. É ele quem dá vida a toda a atividade turística. É o turista que movimenta bilhões por ano em todo o mundo contribuindo para o desenvolvimento econômico e social das nações. Em 2015, mais de 6 milhões de estrangeiros visitaram o Brasil.”**

**Apesar dos avanços, não há no Brasil uma Lei disposta, especificamente, sobre o turista, enquanto pessoa física no exercício do direito subjetivo de todo cidadão ao lazer e ao descanso.**

**O objetivo dessa proposição é garantir ao turista um lugar de destaque no contexto da atividade turística; é assegurar a efetivação de direitos fundamentais da pessoa humana a todo turista em visita pelo país. [...]”**

**“O “Estatuto do Turista” demonstra o compromisso do Brasil com a efetivação dos direitos humanos, contribuindo para promover a valorização individual e social do turismo. Muito além do inegável benefício econômico e social que o turismo proporciona ao País, o momento nos faz pensar em trabalhar para consolidar o Brasil como um dos destinos mais procurados pelos turistas do mundo todo”.**



\* C D 2 4 4 3 7 9 4 7 9 5 0 0 \*



Deve-se reconhecer, por um lado, que o Brasil possui inerente vocação turística, com extenso e variado território, repleto de belezas naturais, cidades pulsantes, clima agradável, ricas e diversas atrações culturais, sítios históricos, diversidade gastronômica e um povo cordial e hospitaleiro. Por outro lado, é notório o insuficiente aproveitamento do enorme potencial turístico do País, se comparado com outras nações em que o turismo é atividade de destaque econômico e que representa importante parcela do PIB nacional, como na França, que registrou 89,4 milhões de chegadas de turistas em 2018, na Espanha (82,8 mi), nos Estados Unidos (79,6 mi), na China (62,9 mi) e na Itália (62,1 mi), ao passo que o Brasil, no mesmo ano, registrou 6,6 milhões de chegadas<sup>1</sup>. Portanto, diante dessa realidade, consideramos oportunas medidas que possam estimular o melhor aproveitamento sustentado do turismo no Brasil.

Pelo prisma das relações exteriores, cuja análise é de competência deste Órgão Técnico, não há, em termos gerais, óbices ao projeto, sobretudo no tocante às garantias que contemplam o destinatário central da normativa, o turista, e também no que se refere à promoção de boas práticas das relações internacionais do País. Contudo, determinados dispositivos da proposição meramente repetem, com sutis diferenças, ou mesmo conflitam com a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a denominada “Lei de Migração”, diploma legal central da legislação infraconstitucional sobre o relacionamento do Estado brasileiro com os cidadãos estrangeiros.

A Lei de Migração, que substituiu o Estatuto do Estrangeiro, consiste em corpo normativo que reúne e sistematiza no ordenamento pátrio, entre outros assuntos, o regramento geral sobre hipóteses e condições de ingresso do estrangeiro no território nacional, concessão de visto e reconhecimento de documentos de viagem. Sendo assim, não nos parece conveniente, à luz da organização do sistema legal brasileiro, que se confira

<sup>1</sup> Ministério do Turismo. **Estatísticas básicas de turismo. Brasil – Ano base 2018**, 2019. Disponível em: <[https://www.gov.br/turismo/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/observatorio/repositorio/estatisticas-e-indicadores/estatisticas-basicas-de-turismo-1/estatisticas\\_basicas\\_2017\\_2018.pdf](https://www.gov.br/turismo/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/observatorio/repositorio/estatisticas-e-indicadores/estatisticas-basicas-de-turismo-1/estatisticas_basicas_2017_2018.pdf)>. Acesso em 28 jun. 2023.

LexEdit  
\* C D 2 4 4 3 7 9 4 7 9 5 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

tratamento legal à matéria em outro diploma, fora do âmbito da Lei de Migração, que, conforme mencionamos, compila as disposições sobre o tema. Recorde-se que a Lei de Migração, inclusive quanto a esses aspectos, foi objeto de amplos debates e negociações, que resultaram na redação atualmente em vigor.

Sendo assim, houvemos por bem apresentar sugestão de supressão, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo a este parecer dos artigos 17 a 29, com exceção do artigo 27 do presente projeto de “Estatuto do Turista”, os quais, como referimos, detêm caráter redundante em relação à Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a “Lei de Migração”, que já disciplina a matéria. Procedemos ainda, na forma do Substitutivo que apresentamos com alterações e correções, de caráter exclusivamente formal, da redação dos Títulos e dispositivos que regulamentam as relações de consumo e de acesso à justiça, entre outros pequenos aprimoramentos redacionais. Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO ANEXO**, do Projeto de Lei nº 4.179, de 2019.

Apresentação: 14/11/2023 11:03:19.023 - CREDN  
PRL 2 CREDN => PL 4.179/2019

PRL n.2



\* C D 2 4 4 3 7 9 4 7 9 5 0 0 \*

**Sala das Comissões, 14 de novembro de 2023.**

**RODRIGO VALADARES**

**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**

**RELATOR**





## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL - CREDN

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.179, DE 2019

Apresentação: 14/11/2023 11:03:19.023 - CREDN  
PRL 2 CREDN => PL4.179/2019

PRL n.2

Institui o Estatuto do Turista.

O Congresso Nacional decreta:

#### TÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Turista, destinado a regular os direitos do turista, nacional e estrangeiro, durante o período de turismo, adotando medidas que visam à proteção da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade, língua ou religião, observada a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

§ 1º Para fins desta Lei, turista é um visitante que se desloca voluntariamente, por período de tempo igual ou superior a vinte e quatro horas, para local diferente da sua residência e do seu trabalho, sem ter por motivação a obtenção de lucro.

§ 2º Por turismo entendem-se as atividades que as pessoas realizam durante suas viagens e permanência em lugares distintos da residência, por um período de tempo inferior a um ano consecutivo, com fins de lazer, negócios e outros.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade civil assegurar ao turista, nacional e estrangeiro, a efetivação de um atendimento satisfatório e hospitalero, em todas as suas dimensões.



\* C D 2 4 4 3 7 9 4 7 9 5 0 0 \* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/11/2023 11:03:19.023 - CREDN  
PRL 2 CREDN => PL4179/2019

PRL n.2

Parágrafo único. A hospitalidade compreende o acolhimento e o trato afetuoso das pessoas, numa perspectiva de reforço do vínculo social.

Art. 3º É dever de todos respeitar o turista em toda a sua dimensão, contribuindo para coibir qualquer ato de discriminação em decorrência do aspecto físico, da cor, da raça, dos trajes, dos valores culturais, das ideias e das crenças.

Art. 4º Os turistas se beneficiam, em respeito ao direito internacional e legislações nacionais, da liberdade de circulação no território nacional, tendo assegurado o acesso às zonas de trânsito e estada, bem como aos locais turísticos e culturais, sem exageradas formalidades, nem discriminação de qualquer espécie.

Art. 5º É assegurada aos turistas a faculdade de utilizar todos os meios de comunicação disponíveis, garantidos aos turistas estrangeiros os mesmos direitos dos brasileiros quanto à confidencialidade dos dados e informações pessoais que lhes respeitem, nomeadamente os armazenados sob forma eletrônica.

Art. 6º É direito dos turistas o pronto e fácil acesso aos serviços administrativos, judiciários e de saúde locais bem como o livre contato com as autoridades consulares do seu país de origem, em conformidade com as convenções diplomáticas em vigor.

Art. 7º Os procedimentos administrativos de controle migratório, impostos pelos Estados ou resultantes de acordos internacionais, como vistos, ou formalidades sanitárias e aduaneiras, devem ser simplificados e adaptados de modo a facilitar a liberdade de viajar e o acesso do maior número de pessoas ao turismo internacional.

Art. 8º Caberá ao Ministério do Turismo e às entidades de turismo promover a divulgação de caráter instrutivo, orientador e educativo dos aspectos característicos do povo de cada região do nosso país visando facilitar o contato entre os visitantes e a população das comunidades visitadas, com o objetivo de entendimento mútuo.



\* C D 2 4 4 3 7 9 4 7 9 5 0 \* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### TÍTULO II

#### Dos Objetivos

Art. 9º Constituem os principais objetivos da presente Lei:

- I – contribuir para fomentar a atividade turística;
- II – garantir repouso e lazer ao turista como fator de equilíbrio social;
- III – intensificar a consciência nacional acerca do importante papel do turista no desenvolvimento econômico e social das regiões;
- IV – zelar pelo contentamento do turista visando ao seu retorno ao país;
- V – assegurar os direitos dos turistas; e
- VI – contribuir para melhorar a qualidade dos serviços oferecidos pelos prestadores de turismo.

### TÍTULO III

#### Dos Direitos do Turista

Art. 10. São direitos do turista nacional e estrangeiro:

- I – locomover-se com liberdade no âmbito do país, sem prejuízo de medidas tomadas a favor do interesse e da segurança nacional;
- II – ter garantidas a sua segurança física e a de seus bens;
- III – ser tratado com urbanidade;
- IV – ser compreendido, elegendo o inglês e o espanhol as línguas universais para se comunicar em qualquer localidade do país onde o turismo é praticado;
- V – ter acesso aos serviços oferecidos pelos prestadores de turismo em condições adequadas e de higiene, observadas as recomendações da ANVISA e os padrões internacionais de higiene e qualidade;
- VI – ter acesso ao pronto atendimento de emergência no caso acidentes;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/11/2023 11:03:19.023 - CREDN  
PRL 2 CREDN => PL4179/2019

PRL n.2

Art. 11. Nenhum turista será objeto de qualquer tipo de negligência, imprudência, opressão ou extorsão por parte de autoridade policial e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da legislação penal em vigor.

Art. 12. Será punido, nos termos da legislação penal, todo tratamento desumano, extorsivo, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor dispensado ao turista nacional ou estrangeiro.

Art. 13. Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação dos preceitos desta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

### TÍTULO IV

#### **Das Relações de Consumo e do Acesso à Justiça**

Art. 14. As relações de consumo que envolvam o turista nacional e estrangeiro reger-se-ão pelos dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

### TÍTULO V

#### **Disposições Finais**

Art. 15. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Sala das Comissões, 14 de novembro de 2023.**

**RODRIGO VALADARES**

**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**

**RELATOR**



\* C D 2 4 4 3 7 9 4 7 9 5 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 4.179, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.179/2019, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Valadares. O Deputado Arlindo Chinaglia se absteve de votar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão e Márcio Marinho - Vice-Presidentes; Amom Mandel, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Claudio Cajado, Coronel Telhada, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Eros Biondini, Filipe Barros, Flávio Nogueira, General Pazuello, Glauber Braga, Jefferson Campos, Jonas Donizette, Leonardo Monteiro, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Mario Frias, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Ricardo Salles, Robinson Faria, Rodrigo Valadares, Adilson Barroso, Cezinha de Madureira, Daniela Reinehr, David Soares, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Guilherme Uchoa, Jilmar Tatto, Julio Lopes, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Hauly, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pastor Gil, Pr. Marco Feliciano, Reginete Bispo, Rui Falcão, Vinicius Carvalho e Zucco.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER  
Presidente

Apresentação: 11/04/2024 18:28:52,607 - CREDN  
PAR 1 CREDN => PL4179/2019

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E  
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.179/2019**

Apresentação: 11/04/2024 18:28:52,607 - CREDN  
SBT-A 1 CREDN => PL 4.179/2019  
SBT-A n.1

Institui o Estatuto do Turista.

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Turista, destinado a regular os direitos do turista, nacional e estrangeiro, durante o período de turismo, adotando medidas que visam à proteção da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade, língua ou religião, observada a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

§ 1º Para fins desta Lei, turista é um visitante que se desloca voluntariamente, por período de tempo igual ou superior a vinte e quatro horas, para local diferente da sua residência e do seu trabalho, sem ter por motivação a obtenção de lucro.

§ 2º Por turismo entendem-se as atividades que as pessoas realizam durante suas viagens e permanência em lugares distintos da residência, por um período de tempo inferior a um ano consecutivo, com fins de lazer, negócios e outros.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade civil assegurar ao turista, nacional e estrangeiro, a efetivação de um atendimento satisfatório e hospitalar, em todas as suas dimensões.

Parágrafo único. A hospitalidade compreende o acolhimento e o trato afetuoso das pessoas, numa perspectiva de reforço do vínculo social.



\* C D 2 4 3 8 6 4 7 8 8 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 11/04/2024 18:28:52,607 - CREDN  
SBT-A 1 CREDN => PL 4179/2019  
SBT-A n.1

Art. 3º É dever de todos respeitar o turista em toda a sua dimensão, contribuindo para coibir qualquer ato de discriminação em decorrência do aspecto físico, da cor, da raça, dos trajes, dos valores culturais, das ideias e das crenças.

Art. 4º Os turistas se beneficiam, em respeito ao direito internacional e legislações nacionais, da liberdade de circulação no território nacional, tendo assegurado o acesso às zonas de trânsito e estada, bem como aos locais turísticos e culturais, sem exageradas formalidades, nem discriminação de qualquer espécie.

Art. 5º É assegurada aos turistas a faculdade de utilizar todos os meios de comunicação disponíveis, garantidos aos turistas estrangeiros os mesmos direitos dos brasileiros quanto à confidencialidade dos dados e informações pessoais que lhes respeitem, nomeadamente os armazenados sob forma eletrônica.

Art. 6º É direito dos turistas o pronto e fácil acesso aos serviços administrativos, judiciários e de saúde locais bem como o livre contato com as autoridades consulares do seu país de origem, em conformidade com as convenções diplomáticas em vigor.

Art. 7º Os procedimentos administrativos de controle migratório, impostos pelos Estados ou resultantes de acordos internacionais, como vistos, ou formalidades sanitárias e aduaneiras, devem ser simplificados e adaptados de modo a facilitar a liberdade de viajar e o acesso do maior número de pessoas ao turismo internacional.

Art. 8º Caberá ao Ministério do Turismo e às entidades de turismo promover a divulgação de caráter instrutivo, orientador e educativo dos aspectos característicos do povo de cada região do nosso país visando facilitar o contato entre os visitantes e a população das comunidades visitadas, com o objetivo de entendimento mútuo.

## TÍTULO II



\* C D 2 4 3 8 6 4 7 8 8 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 11/04/2024 18:28:52,607 - CREDN  
SBT-A 1 CREDN => PL 4179/2019

SBT-A n.1

### Dos Objetivos

Art. 9º Constituem os principais objetivos da presente Lei:

- I – contribuir para fomentar a atividade turística;
- II – garantir repouso e lazer ao turista como fator de equilíbrio social;
- III – intensificar a consciência nacional acerca do importante papel do turista no desenvolvimento econômico e social das regiões;
- IV – zelar pelo contentamento do turista visando ao seu retorno ao país;
- V – assegurar os direitos dos turistas; e
- VI – contribuir para melhorar a qualidade dos serviços oferecidos pelos prestadores de turismo.

### TÍTULO III

#### Dos Direitos do Turista

Art. 10. São direitos do turista nacional e estrangeiro:

- I – locomover-se com liberdade no âmbito do país, sem prejuízo de medidas tomadas a favor do interesse e da segurança nacional;
- II – ter garantidas a sua segurança física e a de seus bens;
- III – ser tratado com urbanidade;
- IV – ser compreendido, elegendo o inglês e o espanhol as línguas universais para se comunicar em qualquer localidade do país onde o turismo é praticado;
- V – ter acesso aos serviços oferecidos pelos prestadores de turismo em condições adequadas e de higiene, observadas as recomendações da ANVISA e os padrões internacionais de higiene e qualidade;



\* C D 2 4 3 8 6 4 7 8 8 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

VI – ter acesso ao pronto atendimento de emergência no caso de acidentes;

Art. 11. Nenhum turista será objeto de qualquer tipo de negligência, imprudência, opressão ou extorsão por parte de autoridade policial e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da legislação penal em vigor.

Art. 12. Será punido, nos termos da legislação penal, todo tratamento desumano, extorsivo, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor dispensado ao turista nacional ou estrangeiro.

Art. 13. Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação dos preceitos desta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

### TÍTULO IV

#### **Das Relações de Consumo e do Acesso à Justiça**

Art. 14. As relações de consumo que envolvam o turista nacional e estrangeiro reger-se-ão pelos dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

### TÍTULO V

#### **Disposições Finais**

Art. 15. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

**Deputado Lucas Redecker**  
Presidente



\* C D 2 4 3 8 6 4 7 8 8 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 4.179, DE 2019

Apresentação: 26/11/2025 15:03:43.547 - CTUR  
PRL 1 CTUR => PL 4179/2019  
PRL n.1

Institui o Estatuto do Turista.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relator:** Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX  
CIRILO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui o Estatuto do Turista, destinado a regular os direitos do turista, nacional e estrangeiro, durante o período de turismo, adotando medidas que visam à proteção da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade, língua ou religião, observada a Declaração Universal dos Direitos do Homem. A proposição estabelece como dever do Estado e da sociedade civil assegurar ao turista, nacional e estrangeiro, a efetivação de um atendimento satisfatório e hospitalar, em todas as suas dimensões, definindo que a hospitalidade compreende o acolhimento e o trato afetuoso das pessoas, numa perspectiva de reforço do vínculo social. O projeto tem por objetivos: contribuir para fomentar a atividade turística; garantir repouso e lazer ao turista como fator de equilíbrio social; intensificar a consciência nacional acerca do importante papel do turista no desenvolvimento econômico e social das regiões; zelar pelo contentamento do turista visando o seu retorno ao país; assegurar os direitos dos turistas; e contribuir para melhorar a qualidade dos serviços oferecidos pelos prestadores de turismo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Turismo e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito



e art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 10/04/2024, o PL 4179/2019 foi aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional na forma do substitutivo apresentado pelo relator, deputado Rodrigo Valadares. No substitutivo, foram retirados do projeto original os dispositivos que tratavam da matéria que era disciplinada na já revogada Lei nº 6815/1980 (Estatuto do Estrangeiro) e que passou a ser objeto da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração). Também, o substitutivo deixou de obrigar o Ministério do Turismo a instituir o Serviço de Proteção ao Turista – pois é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública e a instituição de programas de governo – e limitou-se a estabelecer que caberá ao Ministério do Turismo e às entidades de turismo promover a divulgação de caráter instrutivo, orientador e educativo dos aspectos característicos do povo de cada região do nosso país. Ademais, o substitutivo incorporou um título acerca das relações de consumo e do acesso à Justiça. Essas foram as principais alterações promovidas pelo substitutivo em relação ao projeto original.

Em 12/04/2024, o projeto foi recebido por esta Comissão de Turismo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Em 24/04/2025, tive a honra de ser designado relator deste projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XIX), compete a esta Comissão de Turismo se pronunciar acerca do mérito do projeto de lei nº 4.179, de 2019.

Por meio deste voto, expressamos a nossa convicção de que este projeto de lei é meritório do ponto de vista do desenvolvimento do turismo brasileiro e encontra amparo nos anseios da população do nosso país e dos



\* C D 2 5 0 3 1 3 4 5 1 1 0 0 \*

turistas estrangeiros que visitam o Brasil. O setor de turismo é responsável por quase 8% do PIB brasileiro, e um marco legal sólido, que estabelece os direitos dos turistas visando à proteção do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, vem em boa hora neste momento em que o Brasil experimenta um aumento expressivo no número de turistas nacionais e estrangeiros.

Acreditamos na necessidade de o nosso país possuir um marco legal que estabeleça direitos fundamentais do turista. Este projeto de lei, caso aprovado, terá o condão de garantir maior segurança jurídica nas relações entre o Estado e o turista, transmitindo maior confiança aos turistas nacionais e estrangeiros de que, durante a sua viagem pelo Brasil, serão protegidos nos seus direitos, em especial, terão sua integridade física e seu patrimônio preservados, gozarão de liberdade de locomoção pelo território nacional e não sofrerão qualquer tipo de abuso por parte de autoridades e nem qualquer preconceito de origem, raça, cor, sexo ou idade. Essa maior segurança garantida pelo texto do projeto poderá atrair mais turistas para o Brasil, bem como revigorar o turismo nacional, o que é de suma importância para o crescimento do setor turístico, o qual é tão crucial para a geração de renda e de empregos em nosso país.

O projeto é meritório também na medida em que fornece importante diretriz para a simplificação burocrática que obsta ao crescimento do turismo. Estabelece a proposição que os turistas terão liberdade de circulação no território nacional, “sem exageradas formalidades”, bem como que “os procedimentos administrativos de controle migratório devem ser simplificados e adaptados de modo a facilitar a liberdade de viajar”. Entre outros direitos garantidos ao turista, citam-se: o sigilo das comunicações, inclusive na forma eletrônica; pronto e fácil acesso aos serviços administrativos, judiciários e de saúde locais; acesso aos serviços oferecidos por prestadores de turismo em condições adequadas e de higiene; urbanidade no tratamento; e o direito de ser compreendido, em inglês ou espanhol, em qualquer localidade do país.

Concordamos com as justificativas que originaram as alterações do texto original do projeto promovidas pelo substitutivo, aprovado



\* C D 2 5 0 3 1 3 4 5 1 1 0 0 \*

na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. As mudanças feitas pelo substitutivo encontram amparo na Constituição, nas leis e nas práticas de boa técnica legislativa e são apropriadas no mérito.

Diante do exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 4.179, de 2019, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO  
Relator

2025-9401

Apresentação: 26/11/2025 15:03:43.547 - CTUR  
PRL 1 CTUR => PL 4179/2019

PRL n.1



\* C D 2 2 5 0 3 1 3 4 5 1 1 0 0 \*





Câmara dos Deputados

Apresentação: 03/12/2025 17:45:01.965 - CTUI  
PAR 1 CTUR => PL 4179/2019  
DAP n 1

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 4.179, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.179/2019, com a adoção do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Airton Félix Cirilo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Álvaro Antônio - Presidente, Mersinho Lucena - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, André Figueiredo, Bibo Nunes, Elmano Férrer, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, José Rocha, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Raimundo Santos, Robinson Faria, Vermelho, Daniel Barbosa, Daniel Trzeciak, Douglas Viegas, Felipe Carreras, Jorge Goetten, Roberta Roma, Romero Rodrigues, Simone Marquetto e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO  
Presidente

